



IMPUGNAÇÃO – EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº. 018/2022
IMPUGNANTE: EMPRESA ACS EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA EPP
IMPUGNADO: COMISSÃO INTEGRADA DE LICITAÇÕES DO
SESI/SENAI-MA.

OBJETO: Aquisição de Aparelhos e Equipamentos Médicos Hospitalares Novos para atender a Unidade do SESI Clínica.

Processo Adm. nº. 306322

Diante das razões apresentadas na IMPUGNAÇÃO interposta pela **EMPRESA ACS EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA EPP**, referente a PREGÃO PRESENCIAL Nº. 018/2022, DECIDO de acordo com o conteúdo apresentado no parecer, no sentido do não acatamento da Impugnação e portanto permanência dos termos do edital.

São Luís/MA, 22 de março de 2021

Diogo Diniz Lima
Superintendente do SESI - MA



PARECER COJUR Nº. 186/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº. 306322

IMPUGNANTE: EMPRESA ACS EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA EPP
IMPUGNADO: EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº. 018/2022 – SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA Sesi-DR/MA.

OBJETO: Aquisição de Aparelhos e Equipamentos Médicos Hospitalares Novos para atender a Unidade do Sesi Clínica.

Trata-se da análise da Impugnação interposta pela Empresa ACS EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob o nº. 31.865.659/0001-34, então licitante do Pregão Presencial 018/2022.

Primeiramente entende a Impugnante que o edital exige indistintamente das empresas licitantes, a apresentação de balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício (DRE).

A impugnante relata que as microempresas e empresas de pequeno porte, possuem através de lei e jurisprudência, tratamento diferenciado e desta forma estão desobrigadas de da apresentação do balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício, como condição de habilitação econômico-financeira, especificamente na fase de habilitação.

Em sua peça discorre acerca da existência do Decreto 6.204/2007, que estabelece que para os produtos de pronta entrega ou locação de materiais na fase de habilitação, não se exige da microempresa e empresa de pequeno porte, o balanço patrimonial do último exercício.

Cita ainda em sua impugnação os Acórdãos nº. 91/2018, 94/2018, 267/2018 e 268/2018, onde citam o entendimento acima externado.

Por fim, solicita a reformulação do edital, com a finalidade de previsão da dispensa da apresentação do balanço patrimonial, índices, e comprovação do patrimônio para as microempresas e empresas de pequeno porte.

1

FIEMA

Federação das
Indústrias
do Estado do
Maranhão

SESI

Serviço Social
da Indústria

SENAI

Serviço Nacional
de Aprendizagem
Industrial

IEL

Instituto
Euvaldo Lodi

Departamento
Regional do Maranhão

Av. Jerônimo de Albuquerque, S/N 1º Andar Edf.
Casa da Indústria Albano Franco – Retorno da
Cohama - CEP: 65060-645
São Luís - MA
Telefones: (98) 2109-1800/1835
Telefax: (98) 2109-1864
Site: www.fiema.org.br

DA ANÁLISE

Da tempestividade da Impugnação. A presente apresenta-se tempestiva, uma vez cumprido o prazo previsto em edital.

É através do procedimento licitatório que a entidade que licita objetiva selecionar a proposta mais vantajosa para a aquisição de bens e ou execução de serviços, denominado objeto da licitação, mediante contratação de seu interesse. Ao final do procedimento, também denominado certame licitatório, estabelecer-á o vínculo negocial entre os interessados em contratar, os quais disputarão de forma igualitária tal mister.

O objeto da licitação, ou seja, aquilo que vai ser contratado, adquire contorno especial, uma vez que exige apresentação de especificação clara, objetiva, convenientemente definida em edital afim de que os licitantes possam atender fielmente ao desejo da entidade contratante, buscando exonerar as partes contratantes de descontentamentos e insatisfações, impedindo incertezas quanto à ideal formatação do objeto a ser contratado.

Cabe aqui enfatizar que essa Coordenadoria Jurídica, assessora as matérias legais, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária dos dirigentes das entidades, tampouco examinar questões de natureza técnica, administrativa, contábil e/ou financeira, servindo-se muitas vezes dos profissionais técnicos das áreas das entidades, para sim amparar o seu entendimento.

O inciso III do art. 12 do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi, assim dispõe:

“ Para a habilitação nas licitações , poderá, observando o disposto no parágrafo único, ser exigida dos interessados, no todo ou em parte, conforme se estabelecer no instrumento convocatório, documentação relativa a:

.....



III) Qualificação econômico-financeira:

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social ou balanço de abertura no caso de empresa recém-constituída, que comprovem a situação financeira da empresa através do cálculo de índices contábeis previstos no instrumento convocatório.”

Verificando o teor do Edital nº. 018/2022, especificamente em seu item 3.5, assim dispõe:

“As empresas que se enquadram como Microempresas - ME ou Empresa de Pequeno Porte - EPP, que desejarem usufruir dos benefícios assegurados pela Lei Complementar nº 123/06, deverão apresentar a comprovação da condição de ME ou EPP, expedida por órgão responsável, ou através de Declaração do Porte da empresa - Anexo V;

3.5.1 A não apresentação do documento que comprove a condição de ME ou EPP, acarretará a perda do benefício assegurado pela Lei Complementar nº 123/06.

3.5.2. A Comissão confrontará o documento apresentado, com o Balanço Patrimonial, a fim de verificar se o faturamento está dentro do limite estabelecido pela Lei Complementar nº 123/06, se houver divergência, prevalecerão as informações constantes no Balanço.”

A habilitação é o exame da presença das condições mínimas para executar o objeto licitado, ou seja, consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacidade do sujeito para contratar com o SESI. Trata-se de um conjunto de requisitos que induzem que a presunção de que o sujeito dispõe de condições para executar satisfatoriamente o objeto licitado. Os requisitos estão delineados nos incisos do presente artigo, o instrumento convocatório não pode ignorar os limites estabelecidos.



O Regulamento de Licitações não apresenta a exclusão da presente exigência, uma vez que a entidade possui Regulamento próprio e não faz parte da Administração Pública Federal, Estadual e nem Municipal, sendo entidade de Direito Privado, o qual se extrai as regras apresentadas pelo impugnante.

A regra ora exposta, conforme inserido na própria impugnação, é de cunho Federal, não atingindo as entidades Sesi e SENAI, uma vez que estes entes não se submetem ao Decreto 6.204/2007, bem como os acórdãos ora demonstrado em sede de impugnação, são destinados às entidades públicas.

Contudo, a entidade, no que pese não ter a obrigatoriedade de cumprimento da lei 123/20 e Lei 147/2022, dá a possibilidade das ME e EPP, se beneficiarem quando do empate ficto.

Porém, deixa bem claro, quando da redação do item 3.5.2, que é de fundamental importância a apresentação do balanço, quando de sua habilitação com fins de comprovar a sua situação de ME ou EPP.

Por todo exposto, opinamos pelo não acatamento das alegações da empresa impugnante, não sendo aplicável alterações no instrumento convocatório.

Salvo melhor juízo.

Encaminhamos parecer para análise e decisão.

São Luís/MA, 21 de março de 2022.


Cláudia E. Fernandes
Coordenadora Jurídica
Superintendência Corporativa